



*Câmara Municipal de Ecoporanga
Estado do Espírito Santo*

PARECER N° 021/2025 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO LEGISLATIVO N° 10/25025

EMENTA: DISPOE SOBRE A PROIBIÇÃO DE ESCAPAMENTOS ADULTERADOS E EMISSAO DE RUIDOS EXCESSIVOS POR MOTOCICLETAS E SIMILARES NO MUNICIPIO DE ECOPORANGA E DA OUTRAS PROVIENCIAS

ORIGEM: PODER LEGISLATIVO

I-RELATÓRIO

Devidamente examinada a legalidade da proposição pela Comissão de legislação, Justiça e Redação Final, chega então a esta Comissão para ser analisada quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, conforme fazemos as considerações finais que adiante segue.

Trata-se de análise do Projeto Legislativo nº 010/2025, de autoria do vereador Igor Guasti Cabral, que "Dispõe sobre a proibição de escapamentos adulterados e a emissão de ruídos excessivos por motocicletas no âmbito do Município de Ecoporanga/ES, e dá outras providências".

A proposição visa coibir a poluição sonora causada por veículos automotores, estabelecendo sanções pecuniárias (multa) para os infratores.

O projeto já obteve parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final quanto aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, sendo agora submetido a esta





Câmara Municipal de Ecoporanga Estado do Espírito Santo

Comissão de Finanças e Orçamento para análise de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 58 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

II - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Compete a esta Comissão de Finanças e Orçamento manifestar-se sobre o mérito de todas as matérias que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, ou que acarretem responsabilidade para o erário municipal.

O presente projeto de lei institui a aplicação de multa aos proprietários de motocicletas que circulem com escapamentos adulterados ou que emitam ruídos acima dos limites permitidos. A instituição de multa representa, em sua essência, a criação de uma nova fonte de receita para o Município, e não a criação de uma despesa.

Sob a ótica da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a matéria atrai a incidência do art. 14, que estabelece os requisitos para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita. Por simetria, a criação de uma nova receita, como a multa prevista no projeto, deve ser acompanhada de uma estimativa de seu impacto orçamentário-financeiro.

"Embora o projeto não apresente uma estimativa formal de arrecadação, a medida possui claro potencial de geração de receita, contribuindo para o fortalecimento das finanças municipais. Recomenda-se, contudo, que o Poder Executivo, ao regulamentar a lei, realize o monitoramento da arrecadação para fins de planejamento orçamentário futuro."

Portanto, sob o aspecto financeiro e orçamentário, o projeto se mostra compatível e adequado, não apresentando óbices à sua aprovação.

Diante do exposto, o este relator opina **FAVORÁVEL** à regular tramitação do Projeto Legislativo nº 010/2025. Quanto ao mérito reserva o direito de voto na tribuna.





*Câmara Municipal de Ecoporanga
Estado do Espírito Santo*

3- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião no dia 25 de setembro de 2025, proferiu **PARECER FAVORAVEL A TRAMITAÇÃO do PROJETO LEGISLATIVO N 10/2025**, cabendo à discussão e votação ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 2025.

Ass. de L

ELIAS DO CARMO

Relator

Eraldo das Virgens Patez

ERALDO DAS VIRGENS PATEZ

Presidente

Ass. Ig

IGOR GUASTICABRAL

Secretário

